



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada como lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2016.

Em seguida, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-012618/026/11

Contratante: Procuradoria Geral do Estado.

Contratada: Softplan Planejamento de Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Edméa Carneiro Gempka (Diretora do Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de evolução tecnológica e funcional, suporte técnico remoto e presencial, bem como manutenção no sistema informatizado para o controle de processos judiciais (PGE.net), no módulo Execução Fiscal Eletrônica – SAJ/EFE, contemplando o fornecimento dos seguintes produtos e serviços: suporte técnico, manutenção e evolução tecnológica dos sistemas aplicativos, suporte técnico local (técnicos residentes) e serviços sob demanda (adequação do sistema e desenvolvimento de novas rotinas e funções, migração de dados e integrações, treinamento e capacitação de usuários).

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 15-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 31-03-16.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Carim José Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034380/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 05-10-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$77.303.200,54.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntados aos autos.

TC-029671/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria da Penha Fiorido (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$85.119.494,99.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2008, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-021453/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$92.157.889,76.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2009, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntados aos autos.

TC-016072/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$86.699.590,61.

Acompanha: Expediente: TC-023947/026/15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2010, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018596/026/12

Órgão Público Concessor: Secretária de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Nilza Honorato Carneiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 26-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.264.613,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023951/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000188/026/11

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Responsáveis: João Paulo de Jesus Lopes e Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-12-12 e 16-02-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851) e outros.

Acompanha: TC-000188/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, exercício 2011, sem prejuízo da advertência constante no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos Responsáveis pelas contas, João Paulo de Jesus Lopes e Joaquim Lopes da Silva Júnior.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-035510/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsáveis: Claudio Valverde, Roberto Alves de Lucena e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-04-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.550.544,39.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela aprovação da prestação de contas em exame, exercício de 2014, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000354/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Sigma Dataserv Informática S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário) e Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício).

Objeto: Gestão de projetos e desenvolvimento de softwares aplicativos que contemplem as funcionalidades necessárias à implementação do Sistema de Controle de Estoque, do Sistema SIGAD (Sistema de Gestão Arquivística de Documentos) e as suas respectivas interações com os processos e/ou demais sistemas da UNICAMP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-12-10. Termo de Rescisão Unilateral firmado em 04-05-11. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 29-01-16.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR nº 36.363), Rafael Porto Lovato (OAB/PR nº 63.597), Camila Preis Varaschin (OAB/PR nº 36.117) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja feita diligência em relação ao Termo de Rescisão, a fim de averiguar o deslinde da ação noticiada.

TC-027192/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Entidade Beneficiária: Instituto Nacional de Estudos e Informação – INFOR.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Walter Caveanha (Secretário de Estado) e Silvio Carlos Gonzaga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-11-09.

Exercício: 2006/2007.

Valor: R\$925.200,00.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a prestação de contas em exame, exercícios de 2006 e 2007, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto Nacional de Estudos e Informação – INFOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância recebida de R\$ 925.200,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, proibindo-o, ainda, de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito, com severa recomendação à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-043017/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Luiz Carlos Quadrelli (Secretários) e Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.055.817,51.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033307/026/15



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Órgão Beneficiário: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e Fernando José Gomes Landgraf (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-10-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$5.726.164,85

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação aos partícipes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, acostem aos autos o termo de prorrogação do convênio.

TC-034160/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação Ítalo-Brasileira de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundação Galileo.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ricardo Tardelli e Regina Marta Luz Pereira (Coordenadores) e Marcello Romiti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.674.895,27.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas da Fundação Ítalo-Brasileira de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundação Galileo, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com recomendação nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001216/013/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de São Carlos.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorward (Secretário), Débora Gonzales Costa Blanco e Luiz Viviani Filho (Dirigentes) e Odaete Natalina Martins Piva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.769.201,38.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-010621.989.15 (ref. TC-000580.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Campus UNESP de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli Filho, Marcelo dos Santos Pereira e Mauro Hugo Mathias.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou irregular a admissão de Marcelo Sampaio Martins, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº79.396) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-002713.989.14

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. – Luis Fernando Cardoso Rezende – Sócio Proprietário.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Responsável: Lucilene Gonçalves da Silva (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jacareí, objetivando a contratação de empresa para operação, conservação e manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (pelo desempenho operacional em tempo integral) - ETE Sistema Vila Branca, ETE Sistema Meia Lua, ETE Sistema Bandeira Branca, ETE Sistema 22 de Abril, ETE Sistema Santa Paula, ETE Sistema Nova Aliança, ETE Sistema Jardim do Marquês, ETE Sistema Vila Romana, ETE Sistema Jardim Crystal Park, ETE Sistema Parque dos Sinos, ETE Sistema São Silvestre, ETE Sistema Central, ETE Sistema Santa Helena, ETE Sistema Jardim Leblon, ETE Sistema Santana do Pedregulho, ETE Sistema Santa Terezinha e ETE Sistema Fogaça, e as estações elevatórias de Esgoto do Sistema Turi – EEE Jardim Pitoresco, EEE Santos Dumont, EEE Jardins Paraíba (Final) e EEE Aliança, com fornecimento de insumos para a operação, produtos químicos, incluindo-se serviços de segurança patrimonial em período integral, conservação da área, manutenção das instalações e equipamentos, análises intermediárias de processo e análises de efluentes finais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-14.

Advogada: Rosa Maria de Faria Andrade (OAB/SP nº 126.605).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes da Representação em exame.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000032.989.13

Representante: Heros Promoções de Vendas e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Sérgio Rodolfo de Salles (Diretor do Departamento de Recursos Materiais).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no Pregão Presencial nº 538/2012, objetivando registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, pelo prazo de seis meses.

Advogado: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002046.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Crialimentos Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração)



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Sérgio Martins Toledo (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 03-04-13. Valor – R\$213.360,00.

Advogado: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002061.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: São Braz S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Sérgio Martins Toledo (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 05-04-13. Valor – R\$55.650,00.

Advogado: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-000032.989.13) e regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos (TCs-002046.989.13 e 002061.989.13), bem como legais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-000191/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Urandi Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento de passe escolar para os alunos do

Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$10.124.432,00. Termo Aditivo celebrado em 21-06-13. Termo de Retirratificação celebrado em 25-11-13.

Advogados: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator,



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-003494.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Zaccarelli (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação e cartão convênio em forma de único cartão magnético dupla face eletrônico para os servidores públicos municipais do município de Araraquara/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-10-13. Valor – R\$28.403.515,65.

Procuradores de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-007123.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Smarapd Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

Objeto: Instalação, conversão de dados, treinamento e cessão de direito de uso por manutenção de solução integrada de informática, destinada às varias Secretarias Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-05-13. Valor – R\$665.000,00. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o contrato e a execução contratual, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-003129/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Concrelar Construções e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e João José dos Santos (Engenheiro Civil) e João José de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Obras).



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras de recuperação asfáltica da Estrada Bela Vista e Ruas Etelvino dos Santos, Benedito Vespoli e parte da Rua Rondônia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-12. Valor- R\$1.394.637,13. Termo de Recebimento Provisório em 31-07-13. Termo de Recebimento Definitivo em 31-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº88.712), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010665/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-010665/026/15, dando-se ciência da decisão (relatório e voto), por ofício, à autoridade subscritora de referido expediente.

TC-001918/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Tisêo (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio administrativo, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-09-07. Valor – R\$8.495.343,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, de 27-11-08 e 29-04-10.

Advogados: José Sandes Guimarães (OAB/SP nº 121.814) e Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848).

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001414/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Enob Engenharia Ambiental Ltda.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de limpeza e conservação urbana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-10. Valor – R\$25.690.749,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 26-10-11 e 13-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015025/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao Prefeito responsável, Senhor Dennys Veneri, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do TC-015025/026/12, dando-se ciência da decisão (relatório e voto), por ofício, à autoridade subscritora do referido expediente.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-005616/026/12

Representante: Antonio Elias dos Santos, munícipe de Taboão da Serra.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, na contratação de empresa para canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes, decorrente da Concorrência Pública nº P-04/11.

TC-011160/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Etama Ltda.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Canalização e melhorias no Córrego Poá, no trecho compreendido da Avenida Marechal Castelo Branco até a foz do Córrego Pirajussara e afluentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-12. Valor – R\$69.402.111,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-06-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Renato Silvano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010284/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-005616/026/12) e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações anotadas no referido voto, e determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Marcelo Rioto, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do TC-010284/026/16, dando-se ciência da decisão (relatório e voto), por ofício, à autoridade subscritora do referido expediente.

TC-001843/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: RM Martins Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Objeto: Reforma do bloco pedagógico e construção de guarita e cantina na Escola Técnica à Rua José C. Filho (ETEC Serrana) – São Paulo, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 02-07-09. Valor – R\$148.154,11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-02-11.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001427/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convite, o contrato e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Nelson Cavalheiro Garavazzo, Prefeito Municipal à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001844/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Prime Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Objeto: Reforma da parte elétrica e adaptação para normas do Corpo de Bombeiros do Centro Paula Souza, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$143.606,78. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-02-11.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convite, o contrato e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001304/008/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito), Silvia Elisabeth Forti Storti (Secretária Municipal de Saúde), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

Objeto: Desenvolvimento do Projeto de Assistência em Saúde e Projeto de Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 24-01-12. Valor - R\$2.781.419,09. Termo Aditivo celebrado em 05-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Gabriel Malta Lima de Castro (OAB/SP nº 316.758), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao Prefeito responsável, Senhor Eugênio José Zuliani, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000437/026/13

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gustavo de Oliveira Siqueira.

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira (OAB/SP nº 225.338), Luiz Carlos de Aguiar Filho (OAB/SP nº 225.963) e outros.

Acompanha: TC-000437/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Gustavo de Oliveira Siqueira, sem prejuízo das advertências e recomendações lançadas no voto do Relator, juntados aos autos.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

A Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002876/026/14

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Regina Aparecida da Silva Costa.

Acompanha: TC-002876/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2014, com quitação da Responsável Senhora Regina Aparecida da Silva Costa, sem prejuízo das advertências e recomendações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003004/026/14

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Lucimar de Oliveira.

Acompanha: TC-003004/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2014, com quitação do Responsável Senhor José Lucimar de Oliveira, sem prejuízo das advertências e recomendações lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000572/026/14

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2014.

Prefeito: Celso Teixeira Assumpção Neto.

Acompanha: TC-000572/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar do pagamento excessivo e habitual de horas extras (item D.3.1), bem como abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 02/2014 e do Contrato nº 44/2014 (contratada lages – Instituto de Apoio e Gestão à Saúde);

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000373/026/14

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito: Manoel David Korn de Carvalho.

Períodos: (01-01-14 a 24-01-14) e (10-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio José Viotto.

Períodos: (25-01-14 a 09-02-14).

Advogados: Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409) e Marcos Roberto Forlevezi Santarém (OAB/SP nº 110.589).

Acompanham: TC-000373/126/14 e Expediente: TC-000413/009/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003277.989.16 (ref. TC-002643.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2012.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989).

Sustentação Oral proferida em sessão de 12-04-16.

TC-003308.989.16 (ref. TC-002643.989.13)

Recorrente: João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito do Município de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2012.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989).

Sustentação Oral proferida em sessão de 12-04-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado em apreço, com o registro dos correspondentes atos e, ainda, cancelar a multa aplicada ao Recorrente, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do mencionado voto.

TC-001381/006/12

Recorrente: Luciana de Oliveira Sene - Ex-Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - “Victório Cardassi” - IMESB.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - “Victório Cardassi” – IMESB, no exercício de 2011.

Responsável: Luciana de Oliveira Sene (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fim de serem julgadas regulares as contratações temporárias relacionadas às fls. 81/86 dos autos e de determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000518/015/12

Recorrente: Alceu Candido Caetano – Ex-Prefeito Municipal de Guaraçai.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Guaraçai, no exercício de 2011.

Responsável: Alceu Candido Caetano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegal a admissão da funcionária Marli Cavalcanti Batista da Silva, função de Agente de Serviços Femininos, negando-lhe registro, aplicando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, julgando legais os demais atos.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão temporária de Marli Cavalcanti Batista da Silva, Agente de Serviços Feminino, com o registro do correspondente ato.

TC-800317/175/02

Recorrentes: Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Apartado das contas do Município de Osasco, para tratar da matéria relativa a despesas impróprias, no exercício de 2002.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a despesa com infração de trânsito, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800666/465/11

Recorrente: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, para tratar da matéria relativa a irregularidades no reajuste do subsídio do Prefeito, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", c.c. artigo 36 ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800218/438/09

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Chefe do Executivo Municipal de Aparecida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, para análise de matéria relativa às eventuais impropriedades no pagamento de subsídios aos Agentes Políticos Municipais, no exercício de 2009.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a remuneração a maior concedida à Sra. Maria Eliane Pereira de Moraes, no exercício de 2009, porquanto foram inseridos pagamentos de gratificações, abonos e prêmios, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-001622/009/14

Recorrentes: SINTEGRIS – Assessoria, Consultoria e Serviços S/S Ltda. Jeam Adriano Rogoni - Sócio Administrador e Heitor Camarin Junior - Prefeito Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e a SINTEGRIS – Assessoria, Consultoria e Serviços S/S Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada com objetivo de efetuar o enquadramento funcional do quadro de pessoal (cargo/função) de acordo com a classificação nacional de



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atividade econômica – CNAE, enquadramento e determinação de alíquotas de riscos acidentais do trabalho - RAT.

Responsável: Heitor Camarin Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Rosa Maria Tiveron (OAB/SP nº100.675), Tassiane de Fátima Moraes (OAB/SP nº256.607), Luiz Thadeu Moreira Poli (OAB/SP nº302.785) e Priscila Bressi Poli (OAB/SP nº191.163).

Acompanha: Expediente: TC-001266/009/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-800250/148/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Apartado das contas do Município de Louveira, para tratar da matéria relativa às despesas efetuadas com a contratação de shows para a Festa da Uva, no exercício de 2012.

Responsável: Valmir Magalhães (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença republicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou irregular as despesas e ilegais os pagamentos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº361.634), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão guerreada, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000695.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Contratada: Insight Informática Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Melo de Souza (Prefeito).



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição, instalação e configuração de relógios de ponto eletrônico por biometria e implantação e locação de licença para uso de software de gerenciamento de frequência para funcionários das unidades do Departamento Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-10-15. Valor – R\$18.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-02-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-007854.989.16

Representante: R. de S. Alves – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nuporanga, objetivando a aquisição, instalação e configuração de relógios de ponto eletrônico por biometria e implantação e locação de licença para uso de software de gerenciamento de frequência para funcionários das unidades do Departamento Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-02-16.

Advogados: Isabela Cristina Camargo (OAB/SP nº 333.435) e Tania de Souza Piccolo (OAB/SP nº 251.378).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite e o Contrato decorrente (TC-000695.989.16) e pela procedência parcial da Representação em exame (TC-007854.989.16), encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Nuporanga, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; bem como à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002250/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Jacob Sauda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para fins de análise, levantamento de dados e documentos para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil - INSS



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, § 1º c.c. artigo 13, incisos III e IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-05-11. Valor – R\$532.000,00. Termo de Prorrogação em 10-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 24-05-13 e 24-02-16.

Advogados: Francisco José Vitória de Lima (OAB/SP nº251.806), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº188.320) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002125/009/12, TC-037030/026/13 e TC-008168/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato dela decorrente e o Termo Aditivo em exame, aplicando-se ao responsável, Sr. Jacob Sauda, multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Alumínio, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade e quanto ao ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000671.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Associação pela Saúde Emocional de Crianças.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes).

Objeto: Implementação dos programas denominados “Amigos do Zippy”, “Amigos do Maçã”, “Amigos do Zippy em Casa”, “Introdução à Educação Emocional (IEE)” e “Introdução à Educação Emocional Relacionamentos (IEE-R)” às classes de rede pública de ensino em atenção às necessidades indicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-12. Valor – R\$ 887.300,00. Termo de Retirratificação celebrado em 07-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo de Retirratificação em exame.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000068/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Comunidade Cristã de Ação Social – COMAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Henrique Homem Alves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Reinaldo Sérgio Pereira (Secretário de Assuntos Jurídicos), Roberta Marcondes Fourniol Rebello e Maria Teresa Negrão Batista (Chefes de Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN, do Jardim Santa Inês III, para atendimento de até 260 crianças de zero a 5 anos de idade, em período integral.

Em Julgamento: Termos de Apostilas de 29-09-15 e 18-09-15.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001234/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Órgão Público Beneficiário: Comunidade Cristã de Ação Social - COMAS.

Responsáveis: Célio da Silva Chaves (Secretário Municipal de Educação) e Antonio David Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Repasses Públicos ao Terceiro Setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$683.233,21.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os Termos em exame (TC-000068/007/12), bem como aprovar a Prestação de Contas referente ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Comunidade Cristã de Ação Social - COMAS, exercício de 2012 (TC-001234/007/13), com a consequente quitação dos respectivos Responsáveis.

TC-002932/026/14

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Alves Dias.

Advogado: Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948)

Acompanham: TC-002932/126/14 e Expediente: TC-000508/007/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

33, inciso III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2014.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

TC-000527/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2014.

Prefeito: Gabriel Gonzaga Bina.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000527/126/14 e Expediente: TC-024088/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015659/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior - Ex-Prefeito do Município de Itu.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Itu e Flexisign Serviços e Comércio Ltda., objetivando a contratação de serviços de implantação de sinalização vertical, de regulamentação, advertência e orientação, incluindo fornecimento de materiais mão de obra especializada e equipamentos.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000436/001/10

Recorrente: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2009.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença, conceder registro aos atos de admissão, com exclusão da multa imposta.

TC-000432/014/11

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida à Liga Municipal de Futebol de Aparecida, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito) e José Luís Correa (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III c.c. e artigo 36, ambos da Lei Complementar 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 360 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão, julgar regular a prestação de contas, com exclusão da multa aplicada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000651/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Eurofort Comunicação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Gleyson Oliveira Fonseca (Diretor Administrativo) e Cristiano Guimarães (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Autoridade Responsável pela Homologação: Dênis André José Crupe (Secretário de Administração).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): André Barros e Cristiano Guimarães (Secretários Municipais de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade para o Município de Jundiaí.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-14. Valor - R\$9.000,00,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-03-15. Termo Aditivo celebrado em 03-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 20-02-16.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº46.864) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência, do Contrato e do Termo de Prorrogação.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Aditamento assinado em 3/12/2015.

Decidiu, também, em face da ausência de justificativas para assinatura do Termo, em desacordo com o disposto no artigo 57, § 2º da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor André Luiz de Barros Leite, Secretário de Comunicação Social, que subscreveu o aditamento (Termo de Ciência e Notificação à fls. 4033), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, determinando o envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da citada Lei Complementar), ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000194/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: Auto Vidros Guará Ltda.- ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Serviços mecânicos de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e mão de obra nos veículos da frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$1.307.368,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 23-06-15 e 07-04-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Afonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543) e outros.

TC-000220/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: José Nogueira Santiago - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.
Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 17-04-11. Valor – R\$80.000,00. Termo Aditivo de 16-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Afonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543) e outros.

TC-000226/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: Tractorvale Tratores e Comércio de Peças Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000194/014/15). Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$360.500,00. Termo Aditivo de 19-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Afonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543) e outros.

TC-000254/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: Cláudio A. G. Teixeira - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Prefeitura.
Em Julgamento: Licitação – Convite. Notas de Empenho de 14-02-11, nº 721, nº 722, nº 723, nº 724 e nº 726. Valor total – R\$79.575,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-04-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Humberto Afonso Pasin (OAB/SP nº 37.456), Marco Aurélio de Toledo Piza (OAB/SP nº 179.543) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as licitações, os contratos e o Termo de Aditamento em exame.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do artigo 7º, § 2º, II e III; do artigo 55, V; do artigo 23, § 5º; do artigo 61, parágrafo único, todos da Lei de Licitação, bem como da ausência do termo de ciência e notificação, nos termos das instruções deste Tribunal, com base no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável, Antônio Márcio de Siqueira, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo o prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, em face de indícios de fracionamento indevido do objeto para escapar de modalidade de licitação mais competitiva, a remessa do presente voto e do posterior acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-000440/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: EMPRETEC Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Prefeito).

Objeto: Fabricação de um equipamento ferroviário, composto por conjunto de um veículo motriz e um veículo reboque do tipo veículo leve sobre trilhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$819.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-04-08, 20-12-08, 24-04-10, 08-07-11 e 15-07-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Edson Coelho Araújo Filho (OAB/SP nº 260.119), Thaysa Mori Coelho Araújo (OAB/SP nº 196.966), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000174/009/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Sérgio Honório (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à complementação da prestação dos serviços de saúde no município de Laranjal Paulista.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-12-11. Valor - R\$3.081.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 26-06-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Município de Laranjal Paulista, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão, comunicar a este Tribunal sobre as medidas adotadas com vistas à regularização da questão.

Decidiu, outrossim, aplicar, com fundamento no artigo 104, II, multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Heitor Camarin Júnior, Prefeito Municipal, por não atendimento à Lei Federal nº 9637/98.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-019022/026/08

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales-refeição

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 28-02-09, 05-03-09, 13-04-09, 01-03-10, 28-02-11 e 28-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Marcia Christina da Costa Liendo (OAB/SP nº 140.803), André Feitosa Alcântara (OAB/SP nº 257.833), Ariel de Castro Alves (OAB/SP nº 177.955) e outros.

Acompanham: TC-002478/026/07 e TC-040472/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e de Retirratificação assinados em 28/2/2009, 5/3/2009, 13/4/2009, 1º/3/2010, 28/2/2011 e 28/2/2012, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001125/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori e Raul José Silva Girio (Prefeitos).

Objeto: Execução dos serviços de transporte de estudantes universitários residentes no município de Jaboticabal para diversos municípios da região e para transporte eventual de pessoas dentro do município de Jaboticabal e/ou outros municípios.

Em Julgamento: Termos Aditivos, celebrados em 29-12-11, 05-03-13, 02-07-13, 01-09-14 e 02-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Antonio Carlos dos Santos e Valdemir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 19-03-16 e 23-06-16.

Advogados: Julia Maria Gagliardi (OAB/SP nº 236.582), Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747), Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditivos assinados em 29/12/2011, 5/3/2013, 2/7/2013, 1º/9/2014 e 2/10/2015, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000983/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

Responsáveis: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito) e Vicente Antonio Mariano.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-08-16.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$7.534.239,40.

Advogados: Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP 222.238) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de Guararema acerca dos valores a ela transferidos pelo Município de Guararema durante o exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendações aos



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

partícipes que, nos próximos exercícios, adotem os procedimentos especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Unidade Regional competente para, a partir do exercício de 2016, conferir se os partícipes estão cumprindo com as recomendações constantes da presente decisão.

TC-000905/026/15

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Guilherme Oliveira da Rocha.

Acompanha: TC-000905/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000543/026/13

Câmara Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Amélia Naomi Omura.

Acompanha: TC-000543/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002475/026/14

Câmara Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Geraldo Rosa de Moraes.

Advogado: Hermes Luiz de Souza (OAB/SP nº 96.997).

Acompanha: TC-002475/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guzolândia, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000167/026/14

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Osanias Viana do Carmo.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanha: TC-000167/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização nos próximos exercícios que verifique se as medidas saneadoras relativas à dívida ativa, ao quadro de pessoal e ao Conselho do FUNDEB produziram efeitos.

Determinou, igualmente, a abertura de autos específicos para o exame da execução do objeto do Contrato nº 68/2013.

Por fim, à margem do parecer, determinou expedição de ofício ao Executivo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000291/026/14

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2014.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

Acompanham: TC-000291/126/14 e Expedientes: TC-019351/026/14, TC-019168/026/15 e TC-040655/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000315/026/14

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470).

Acompanham: TC-000315/126/14 e Expediente: TC-037980/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2014, com determinação à Fiscalização, à margem do Parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000494/026/14

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Edson Moura Junior.

Períodos: (01-01-14 a 10-04-14), (16-04-14 a 30-11-14) e (09-12-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Marcos Roberto Bolonhezi.

Períodos: (11-04-14 a 15-04-14) e (01-12-14 a 08-12-14).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº174.392), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº285.794), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº266.329) e outros.

Acompanham: TC-000494/126/14 e Expedientes: TC-018639/026/15, TC-046200/026/14, TC-013962/026/15, TC-000906/003/15 e TC-000351/003/15

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando o arquivamento dos expedientes TCs-000351/003/15, 000906/003/15, 013962/026/15, 046200/026/14 e 018639/026/15, que acompanham as presentes contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do Parecer, abertura de autos próprios para análise da transferência de recursos à empresa Feeling Eventos Ltda., tratada no subitem B.5.3 do relatório de fiscalização; a abertura de apartado para melhor análise da divergência de contabilização e arrecadação da receita de IPVA, tratada no subitem B.1.5 do relatório de fiscalização; a abertura de apartado para análise da renúncia de receitas, apontada como irregular e tratada no subitem B.1.5.1 do relatório de fiscalização.

Por fim, determinou seja dado conhecimento aos Conselheiros Relatores dos processos TCs-000867/003/09, 000595/003/12, 002882/003/08 e 003214/003/12 a respeito dos pagamentos relativos aos contratos, realizados no exercício de 2014, com cópias de fls. 149/150 do relatório de fiscalização.

TC-001278/026/14

Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - S.A.A.E. - Superintendente - Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - S.A.A.E., relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

publicada no D.O.E. de 02-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Silvia Pustejovsky Prado (OAB/SP nº 189.724), Michel Ramiro Carneiro (OAB/SP nº 302.389) e outros.

Acompanha: TC-001278/126/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000101/008/14

Recorrentes: Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados - Eliana Regina Botaro Ribeiro e Fábio Alexandre Barbosa - Ex-Prefeito Municipal de Colômbia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e a Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados, objetivando serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria jurídica e administrativa.

Responsável: Fabio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200(duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei.

Advogados: Eliane Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528) e Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº144.541).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando as falhas relativas à nota de empenho, minuta do contrato e prestação dos serviços.

TC-002838/026/09

Recorrente: Nahscir Mazzoni Negrão - Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - Avareprev.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - Avareprev, no exercício de 2009.

Responsável: Nahscir Mazzoni Negrão (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-15, que julgou irregular as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709, condenando o responsável a devolver aos cofres da Autarquia a importância por ele recebida a maior de R\$ 11.883,17, devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data da efetiva devolução.

Acompanham: TC-002838/126/09 e Expediente: TC-031603/026/09.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: César Augusto Mazzoni Negrão (OAB/SP nº144.566), José Afonso Rocha Junior (OAB/SP nº160.513) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-009991.989.16 (ref. TC-001650.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, no exercício de 2013.

Responsável: Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei complementar.

Advogados: Lourival G. Micheletto Junior (OAB/SP nº 237.823) e Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807)

TC-003268.989.16 (ref. TC-001650.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, no exercício de 2013.

Responsável: Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei complementar.

Advogada: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a prejudicial de nulidade arguida no TC-009991.989.16, negou-lhes provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-000823/009/06

Recorrente: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de alimentos para os servidores municipais, com entrega de 1700 cestas mensais por um período de 12 meses.



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, aplicada ao Senhor Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

TC-001774/010/10

Recorrente: Carlos Cesar Tamiazo - Ex-Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2009.

Responsável: Carlos Cesar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou ilegais as admissões ao cargo de Técnico em Prótese Dentária, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Revisor, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário em apreço interposto pelo Senhor Carlos César Tamiazo, para o fim de julgar regulares as admissões temporárias de Melquisedec Assis Fernandes e Ozias Ferreira, relacionadas na fl. 5, dando registro aos correspondentes atos, sem prejuízo de advertência ao Executivo de Cordeirópolis, conforme exposto no voto do Revisor e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Revisor.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
, Sérgio Ciquera Rossi,**

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP